

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SINAPRO/PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará

Ref.: LICITAÇÃO BANPARÁ Nº. 01/2019 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE

Com fundamento no item 5 do Edital da licitação em epigrafe, o SINAPRO PA, doravante apenas impugnante, apresentou impugnação tempestiva ao edital da Licitação nº 01/2019, em resumo, pleiteando uma série de alterações no edital, dentre as quais, a maioria, tratam-se de retificações formais, todas elas já alteradas e retificadas no Edital, por meio da Errata nº 01, publicada no dia 10/02/2020.

A seguir, em detalhes, os itens atacados e as providências e justificativas que conduzem a impugnação à improcedência.

A impugnante alega que o preâmbulo do Edital deixou de citar a modalidade da licitação. Ocorre que, o Banco do Estado do Pará S/A é Sociedade de Economia Mista e, por isso, suas licitações são regidas pela Lei nº 13.303/2016, desse modo, as licitações não possuem mais as nomenclaturas tradicionais da doutrina e seguem procedimento próprio previsto na SEÇÃO VI da referida Lei. Desse modo, o uso do termo “concorrência” enquanto modalidade de licitação é equivocado, bem como qualquer aplicação subsidiária desta modalidade.

Quanto ao item 3.1. do Anexo V do edital a impugnação é improcedente, pois não há dispositivo legal que embase a obrigatoriedade de se incluir como anexo ao edital os critérios e parâmetros que serão utilizados ao longo da execução contratual na seleção interna da agência que ficará responsável por determinada campanha, a Lei nº 12.232/10 deixa claro que o procedimento de seleção interna será publicado, mas não diz qual momento desta obrigatoriedade. Ademais, a Lei nº 12.232/10 não possui qualquer norma obrigando percentual mínimo a nenhuma das contratadas, bem como, a IN nº 3/18 SECOM deixa claro

em seu art. 5º, § 1º e 2º, que nenhum percentual mínimo será devido aos vencedores. Importa lembrar que o contrato em questão possui natureza normativa e a execução ficará adstrita às peculiaridades do momento da demanda dos serviços.

Item 3.3: a impugnante alega incoerência com a referência feita a outro item no texto do item 3.3. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 6.1.3.2: a impugnante alega incoerência com o número do anexo citado no item 6.1.3.2. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 6.1.4.2.1: a impugnante alega incoerência com o item citado no texto do item 6.1.4.2.1. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 7.4: a impugnante alega incoerência com o item citado no texto do item 7.4. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 9.2, alínea “c”): a impugnante requer a alteração do item por citar referência a item não existente. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 9.6: a impugnante alega a necessidade de substituir o termo “poderão” por “serão”, com relação aos profissionais indicados no quesito de capacidade de atendimento, para evitar que a licitante apresente profissionais do mais alto gabarito e, contudo, coloque a disposição da entidade licitante profissionais de menor experiência.

O próprio edital é claro nesse sentido, conforme se observa do item 30.7:

*30.7 Os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade de atendimento (Proposta Técnica) deverão participar da elaboração dos serviços objeto deste Edital, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante comunicação formal ao BANPARÁ.*

Embora improcedente a alegação da impugnante, a redação do item foi retificada para deixar ainda mais evidente a sua finalidade, conforme constou da Errata nº 1.

Nos itens 10.3.4, 13.2, 13.3, 15.5, 17.4, “k” e 17.4, “l” e “m” a impugnante alega incoerência do edital com relação ao número de empresas classificadas nas fases do certame, bem como ao número de empresas vencedoras do certame. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

No que diz respeito à impugnação em relação à redação do item 10.4, do edital, a impugnação improcede, mormente porque é facultado ao órgão licitante estabelecer nota de corte para determinar as propostas que seguirão na disputa, tais critérios já encontram-se nos itens “c” e “d” do item 10.4, sendo o item “e” impugnado uma redundância, e por isso, será suprimido. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1..

Com relação à redação do item 11.2 a impugnante assevera que o órgão licitante deve fixar percentuais máximos admitidos para cada modalidade remuneratória, inferiores ao que foi estabelecido no edital. Contudo, a determinação do patamar remuneratório cumpriu etapa própria na fase interna da licitação e os percentuais fixados observam com rigor os ditames legais. Improcede, pois, o pedido de aumento dos valores remuneratórios, eis que caberá às empresas interessadas avaliarem o desejo de participar ou não da disputa.

Oportuno destacar que os valores ali fixados estão em consonância com as melhores práticas de outros órgãos da Administração, em diversos níveis. É legítimo o interesse da impugnante em defender que suas representadas sejam remuneradas em patamares superiores, contudo, é obrigação do órgão licitante zelar pelos seus recursos e observar os preceitos constitucionais aplicáveis. Improcede a impugnação.

Da mesma forma não assiste razão ao impugnante no que diz respeito à remuneração de serviços que geram à futura contratada o recebimento do desconto padrão de agência. Não é crível admitir-se o pagamento em duplicidade ou por duas formas distintas de um mesmo trabalho.

No item 14.1 a impugnante alega incoerência com relação ao número de sessões realizadas durante o certame. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 14.4.4.1: a impugnante alega incoerência com relação ao subitem citado no texto do item 14.4.4.1. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

No item 14.4.4.2 a impugnante alega divergência de valores a serem comprovados como patrimônio líquido da empresa para habilitação no quesito econômico-financeira. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

No item 15.1.1 a impugnante alega haver a citação de um item no texto que não compõe o edital. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 15.2: a impugnante requer a alteração do item em razão de incoerência de item citado como referência no texto do item 15.2. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Nos itens 17.2.2, alínea “b”, 17.4, “g”, 17.4, “p”, a impugnante requer a alteração do texto, haja vista o Edital prever a possibilidade de criação de comissão formada pelos próprios licitantes para assinatura dos documentos e não que apenas um seja eleito para assiná-los. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Item 17.3.2: a impugnante alega incoerência com relação ao subitem citado no texto do item 17.3.2. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Nos itens 17.4, alínea “q”, 30.19.3, 26.1.1.1, III: a impugnante requer a alteração dos itens, por haver citação a item não correspondente ao assunto. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Anexo V, Item 1.1.1.1: a impugnante requer a alteração do item, por haver incoerência em suas referências. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Anexo III, Item 2.1: a impugnante requer a alteração do item por citar cláusula contratual distinta da discutida no item. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Anexo V, item 2.1.6: a impugnante requer a alteração do item por citar em seu texto item não correspondente ao assunto tratado. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Diz, ainda, a impugnante: “Os itens 26.1.1.3, a, do Edital, e 16.1.1.3, a, do Anexo V, informam que a CONTRATADA sujeitar-se-á a multa compensatória de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior, referente ao contrato firmado com o BANPARÁ. Contudo, precisa ser definido no Edital como será fixado o percentual de multa que será aplicado.”

Causa estranheza o desejo da impugnante, mormente porque, como se sabe, a dosimetria da penalidade deve ser proporcional à falta, apurada somente após regular processo administrativo com observância ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, a previsão encontra respaldo na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) nos seus artigos 6º e 7º.

Com relação ao anexo V, item 2.1.9, a limitação da responsabilidade cabe ressaltar que a contratada somente será responsabilizada em atos cuja ação ou omissão dela resultar em sua responsabilização, portanto, inexistindo a necessidade de reforma da cláusula do edital.

No Anexo V, itens 2.1.12, 6.2 e 7.43 a impugnante requer a alteração do texto do edital. Alega que o prazo para entrega das demandas devem ser aqueles previstos na proposta vencedora, e não aqueles estabelecidos pelo BANPARÁ. Entende-se que houve equívoco no entendimento da impugnante quanto ao que tais cláusulas significam, uma vez que é a contratante quem define prazos necessários a execução dos serviços, tal pedido da impugnação somente seria compreendido nos termos de concorrência interna para as regras de distribuição dos serviços entre as contratadas nos termos de regulamento a ser

publicado, nesse regulamento concorrencial, que ainda será publicado é que as empresas enviarão seus prazos de entrega para avaliação de melhor técnica.

Anexo V, item 7.20, a impugnante requer a alteração do item, por haver equívoco no item citado no texto. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Com relação ao item 14.1., alínea “l”, a limitação da responsabilidade foi resolvida por meio da Errata nº 1.

A impugnante discorre sobre o item 9.2 do Edital, que diz respeito a forma de apresentação do Plano de Comunicação Publicitária, cuja apresentação, segundo o item 9.2, alínea ‘f’, poderá ser feita tanto com espaçamento simples, quanto com duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos, a critério da licitante. Em que pese a utilização ou não de parágrafos duplos ser insuficiente para identificar a autoria da proposta, eis que não revela o nome e nem qualquer elemento da agência responsável pela sua elaboração, optou-se por dar procedência ao pedido tendo em vista que o art. 6º, IX, da Lei nº 12.232/10 deixa claro que espaçamento é parte da padronização. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

A impugnante alega que o item 15.8 deve ser alterado em razão de citação a item incoerente com o seu assunto. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Com relação ao item 18.7. a impugnante requer uma alteração que foi resolvida com a publicação da Errata nº 1.

**Anexo V**, itens 11.3, I, 13.3.1 e 13.4: a impugnante requer a alteração do item e correção das referências citadas no texto. Situação resolvida com a publicação da Errata nº 1.

Com relação ao item 10.5 do edital, a impugnante requer a sua exclusão ou alteração por, supostamente, apresentar redação confusa ou contraditória. A alegação procede parcialmente, vez que a redação correta deveria ser dois ao invés de um, caso este que já fora resolvido na errata nº 01.

Em seguida, a impugnante alega que o Edital deve fixar quantos atestados devem ser efetivamente apresentados pela licitante, pedindo que o item seja alterado, para que informe, expressamente, quantos atestados de capacidade técnica devem ser apresentados pelas licitantes no certame.

A pretensão da impugnante no caso concreto improcede. Primeiro porque tal critério trata-se de uma discricionariedade do órgão licitante, que optou de forma clara e inequívoca por deixar a cargo da licitante a opção quanto ao número de relatos a apresentar.

Nesse sentido, mantem-se a redação do item.

Ademais, a impugnante requer seja incluído no item 14.4.3, o qual trata da qualificação técnica das licitantes, a obrigação de as licitantes comprovarem sua qualificação técnica mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93.

Contudo, o pleito não encontra respaldo legal e não é interesse do órgão licitante restringir o número de participantes. É suficiente a apresentação do CENP (Conselho Executivo de Normas-Padrão), conforme expresso no art. 4º, §1º da Lei nº 12.232/10.

Adiante, a impugnante alega que no item 23 do Edital (Garantia Contratual), o item deve ser acrescido de mais uma possibilidade de garantia, por meio de caução em títulos da dívida pública, conforme expressamente previsto no art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, a impugnante deixa de observar que a presente licitação é regida por lei específica (lei 13.303/2016) e, como já citado, os meios de garantia dispostos no Edital são exatamente aqueles previstos na legislação, razão pela qual a alegação da impugnante é improcedente.

Em seguida, a impugnante requer a alteração do item 15.1 do Edital, ressaltando que a CPL deve analisar somente a documentação habilitatória das duas licitantes melhor classificadas no julgamento final das propostas técnicas

e de preço, passando para as próximas licitantes apenas no caso de inabilitação das primeiras, daí porque o item em questão deve ser alterado.

Contudo, a redação do item é clara, bem como a sistemática de avaliação dos documentos das licitantes classificadas. Não se vislumbra razão plausível para atendimento do pleito formulado pela impugnante.

Com relação aos itens 10.8.2 e 10.9.1, improcede a alegação da impugnante e, portanto, nada a alterar, uma vez que o item 3.11 das normas-padrão da atividade publicitária, assim estabelece:

*3.11. Nas contratações com o setor público, os anunciantes de cada Poder e Esfera Administrativa serão considerados como departamentos de um só anunciante, para efeito de aplicação dos dispositivos econômicos destas Normas-Padrão, ainda que os contratos sejam celebrados separadamente com cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista ou outro tipo de entidade governamental.*

Vale lembrar que não se impõe ao caso concreto o percentual disposto no Anexo B das Normas-Padrão do CENP, mas, ao contrário, o teto se dá em razão de todo o investimento realizado pelo BANPARÁ na execução contratual certame. Impende-nos registrar que a exigência editalícia, ao contrário do que afirma a impugnante, refere-se ao repasse, ao Anunciante, de  $\frac{1}{4}$  do desconto-padrão de agência, ou seja, 5% (cinco por cento) e não 25% (vinte e cinco por cento), como afirma.

Da mesma forma improcedem as alegações em relação aos itens 17.4, alínea “x” e 20.1. Os argumentos da impugnante são improcedentes por falta de amparo legal, eis que a lei e seu artigo mencionados na exordial não se aplicam ao presente processo licitatório.

No caso em tela, as regras do edital acerca da interposição de recursos administrativos não contrariam nenhum dispositivo legal, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade nos itens citados.



Por fim, os créditos mencionados no Anexo V, itens 10.6 e 10.8, objetos de impugnação, claramente referem-se a falhas ou compensações decorrentes da execução contratual demandada pelo órgão licitante, razão pela qual o pleito de alteração é improcedente.

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação julga IMPROCEDENTE a presente impugnação pelas razões acima expostas.

Belém-PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2020.